

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1136/80      PARECER CEE N°      1695 /80 (fl.2.)

PROCESSO CEE N° 1136/80 - PROC. DRECAP. 3, N° 0344/80  
INTERESSADO : COLÉGIO "SÁ PEREIRA"/CAPITAL  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de JORGE LUIZ SANTOS  
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
PARECER CEE N° 1695 /80 CEPG. Aprov. em 29 / 10 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 O Sr. Diretor do Colégio "Sá Pereira", encaminha , à apreciação do Conselho Estadual de Educação, documentação referente ao aluno / JORGE LUIZ SANTOS, com vistas à regularização da vida escolar do interessado (fls. 3).
- 1.2 O aluno, dirigindo-se ao Sr. Diretor da referida escola, requer o encaminhamento ao CEE do pedido de convalidação dos seus estudos e expõe que, ao solicitar sua transferência da Escola Estadual / "Clarimundo Carneiro", em Uberlândia, Minas Gerais, foi informado / verbalmente de que tinha sido aprovado e que a própria escola encaminharia a sua transferência. Visto que o envio da referida documentação tardava e a escola por diversas vezes lhe solicitara a transferência, foi buscá-la, e para surpresa sua informaram- de que havia sido reprovado na 6ª série, por frequência. Atribui à escola de origem o retardo no encaminhamento do Histórico Escolar, que somente lhe foi entregue em 30 de agosto de 1979.
- 1.3 Eis em síntese a situação escolar do aluno, de acordo com a documentação juntada ao processo:

1º Grau

1973 - 5ª série - Uberlândia - (fls. 6 e 23)  
1978 - III e IV semestres (Supletivo) Colégio "Sá Pereira" (fls. 7 e 10).  
- Requereu matrícula em 28/02/78 no III semestre do 1º Grau, sem comprovação da escolaridade anterior.  
1979 - II semestre (Supletivo) Colégio "Sá Pereira" (fl.11).

2º Grau

1980 - 1º série - Colégio "Sá Pereira", (FLS. 24),

1.4 Diante de sua situação irregular, o aluno JORGE LUIZ SANTOS requereu matrícula na 6ª série do 1º Grau no 1º semestre de 1979, solicitação aceita pela direção da escola "COMO medida corretiva para o problema" (fls. 22, item 3) e foi aprovado (fls. 11 e 12).

1.5 Dos pronunciamentos das autoridades pré-opinantes, destacamos os seguintes elementos:

- 1.5.1 A 15ª DE da Capital pela Informação de seu Supervisor de Ensino, referendado pelo Sr. Delegado do Ensino, enfatizando que / não houve caracterização de má fé, opina pela convalidação, em caráter excepcional, da matrícula do aluno na 7ª série e dos atos escolares subsequentes, considerando que concluiu a 8ª série e o princípio de aproveitamento dos estudos realizados.
- 1.5.2 A Sra. Diretora Regional da DRECAP. 3, em sua conclusão, salienta que a escola errou ao proceder a matrícula do aluno sem a apresentação da documentação adequada, entretanto, acolhendo / as ponderações expostas pelo Sr. Delegado de Ensino, mostra-se também favorável à regularização pretendida e encaminha o processo ao egrégio Conselho Estadual de Educação para decisão final.
- 1.5.3 A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande / São Paulo (COGSP) salienta em sua Informação o fato de que o Histórico Escolar de fls. 23, expedido pela escola mineira, é datado de 29/01/79, cinco anos após haver o aluno cursado a 5ª série e que nada consta sobre a 6ª série cursada pelo aluno. Nota ainda que o certificado de conclusão de 1º Grau não foi expedido (fls. 22, item 4)

Em seu Parecer (fls. 28 e 29), a COGSP, embora cogitasse de seguir, no caso, uma linha de rigor, como a adotada no Parecer CEE n° 404/78 pelo nobre Conselheiro João Baptista Sales da Silva, "consideradas a maioria do aluno e a emissão da escola, no entanto, tendo em vista "o cumprimento, embora / extemporâneo, por parte do interessado, do seu débito e a "falha humana" corroborada pelas autoridades pré-opinantes", propõe a remessa do processo à apreciação do Colendo Conselho Estadual do Educação, sugerindo a convalidação da matrícula na 7ª série e dos atos escolares praticados posteriormente e o aproveitamento de estudos, para fins de registro escolar, e dos atos escolares realizados pelo epigrafado em nível da 6ª série do 1º Grau.

1.6 O processo chegou a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

2.1 Trata o presente de pedido de regularização da vida escolar de JORGE LUIZ SANTOS, matriculado na 7ª série do 1º Grau do Curso / Supletivo do Colégio "Sá Pereira", em 1978, sem ter sido aprovado na 6ª série.

2.2 A escola, como admitiu o Sr. Diretor, por falha humana, não cumpriu dispositivo regimental, permitindo que o aluno ficasse devendo a documentação referente a 5ª e 6ª séries, desde 02/02/78 a 20/01/79, e o interessado, completando a maioria quando cursava a 7ª série, não fica isento de responsabilidade na configuração da irregularidade. No entanto, as autoridades pré-opinantes foram unânimes em propor a regularização da vida escolar do aluno, dado que não se caracterizou má fé, e que, embora extemporaneamente, cumpriu seu débito cursando à 6ª série do 1º Grau.

2.3 Este Conselho, apreciando situações semelhantes, tem-se pronunciado favoravelmente à regularização da vida escolar do aluno, como se pode ver através dos Pareceres CEE nºs 1201/78 e 0702/80.

2.4 O Colégio "Sá Pereira" tem apresentado seguidamente falhas no controle das condições mínimas de matrícula em Curso Supletivo, Modalidade Suplência, definidas por este Conselho e tem sido seguidamente advertido. Assim a convalidação a que somos do parecer favorável não exime a escola da responsabilidade, mas visa - tão somente a não prejudicar o aluno.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de JORGE LUIZ DOS SANTOS na 7ª série do 1º Grau no Colégio "Sá Pereira", Curso Supletivo, Modalidade Suplência, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domin - gues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de outubro de 1980.

a). Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Paaquale", em 29 de outubro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTO HAIDAR - Presidente